



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0091401-47.2011.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de LEANDRO MACHADO (utiliza também o nome de GIOVANNI SANTOS GUILHERME) para redimensionar sua pena, ficando condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0091401-47.2011.8.26.0050

Apelante: Leandro Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Simone Candida Lucas Marcondes

Voto nº 11509

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por tentativa de furto qualificado mediante escalada, visando subtrair cabos telefônicos. Defesa recorre buscando absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, redução da pena e alteração do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e a aplicabilidade do Princípio da Insignificância e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais.

4. A qualificadora da escalada foi confirmada por laudo pericial, e a aplicação do Princípio da Insignificância foi afastada devido à maior reprovabilidade do delito, cometido mediante escalada, durante a madrugada e sendo subtraídos cabos telefônicos em prejuízo de uma coletividade.

5. Redimensionado o aumento procedido na primeira fase da dosimetria e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a pena do réu.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tentativa de furto qualificado é mantida com redimensionamento da pena. 2. O regime semiaberto é adequado devido aos maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso II; art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC: 456096 RJ 2018/0155249-4, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5 – Quinta Turma, j. 02.08.2018.

O réu LEANDRO MACHADO (utiliza também o nome de GIOVANNI SANTOS GUILHERME) foi condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (folhas 458/464).

Inconformado, o réu recorre e sua defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, requer que a pena-base seja fixada no mínimo legal, bem como que seja aplicado o redutor máximo pela tentativa e que se altere o regime de cumprimento de pena para o aberto (folhas 471/482).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 485/495) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 510/514).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 3/4, aditada na folha 55) que, no dia 20 de outubro de 2011, às 02h00, na Rua do Lavapés, esquina com a Rua Scuvero, Cambuci, município de São Paulo, Capital, o réu tentou subtrair para si, mediante escalada, 15 (quinze) metros de cabo telefônico, de propriedade da companhia Telefônica, avaliados em R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), conforme auto de fls. 15.

Segundo a inicial, na data e local mencionados, o denunciado escalou um poste na via pública e utilizando de uma faca que trazia consigo cortou o cabo telefônico ali fixado com a intenção de furtá-lo. Após cortar cerca de 15 (quinze) metros do fio, o acusado desceu do poste e passou a enrolar o pedaço de cabo subtraído em seu braço, enquanto caminhava para se evadir do local levando consigo a *res furtiva*. O crime, porém, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois dois vigilantes noturnos (testemunhas Celso Andrade da Costa e José Carlos Andrade da Costa) assistiram à execução do delito e passaram a

acompanhar o denunciado, acionando a polícia militar tão logo avistaram uma viatura policial que por aí passava. Desta forma, os policiais lograram êxito em prender o acusado.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 14/16, pelo auto de exibição/apreensão de folha 17, pelo auto de entrega de folha 18, pelo auto de avaliação de folhas 19/20, pelo laudo pericial de folhas 64/70, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Apesar de o réu, em juízo, ter negado a prática do crime (folha 461), é certo que, na delegacia, ele havia confessado, dizendo que escalou um poste e, usando de uma serra que tinha em seu poder, cortou o cabo. Em seguida, saiu caminhando enquanto enrolava o cabo em seu braço e foi abordado pelos policiais (folha 12).

Sua confissão extrajudicial foi corroborada pelos relatos dos vigilantes Celso e José Carlos, os quais, na delegacia, disseram que estavam passando na rua quando avistaram um indivíduo no alto de um poste cortando um cabo, pelo que acionaram a Polícia Militar (folhas 9 e 10, respectivamente).

Além disso, em juízo, o policial militar Aguinaldo se recordou que o réu estava pendurado num poste, perto do Hospital da Cruz Azul, furtando fios de empresa telefônica. Ele disfarçou, mas foi abordado com a fiação, durante a madrugada (folha 461).

Não se pode olvidar ainda que os cabos subtraídos pertenciam à empresa Telefônica, cujo representante se fez presente na delegacia e reconheceu a *res furtivae* (folha 11).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas.

Destaco que a qualificadora da escalada restou devidamente configurada. Afinal, como se vê do laudo de folhas 64/70, o cabeamento do poste passava a aproximadamente 4,5 metros de altura e, para subir, pode ter sido utilizada

uma tábua de madeira de 2,0 metros de comprimento que foi encontrada nas imediações. Mesmo se valendo da tábua para a escalada, conforme imagens de folhas 67/68, entendo que o acusado se valeu de esforço incomum para ter acesso à fiação.

Ressalto que é incabível o reconhecimento do Princípio da Insignificância no caso, pois o valor da *res furtivae* não é o único aspecto a ser observado, devendo ser levado em consideração a maior reprovabilidade do delito, cometido mediante escalada, durante a madrugada, quando a vigilância sobre os bens é reduzida, e sendo furtados cabos telefônicos, o que afeta toda uma coletividade.

Dessa forma, a condenação era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, pela presença de maus antecedentes: “- *Foro de Cubatão - 4º Vara. Processo: 0004234-30.2009. Data do Fato: 09/06/2009. Artigo 155, "caput", cc. art. 14, II, ambos do CP. Trânsito em Julgado para Defesa em: 19/03/2012. · Foro Central Criminal Barra Funda - 15º Vara Criminal. Processo: 0069034-29.2011. Data do Fato: 09/08/2011. Artigo 155, "caput" c/c art. 14, "caput", II, ambos do CP. Trânsito em julgado para Defesa em: 29/10/2015*” (folha 463).

De fato, compulsando as folhas 265/266 e 261, percebe-se que os processos acima descritos tratam-se de condenações por fatos anteriores, com trânsito em julgado após a data dos fatos do caso presente, o que caracteriza maus antecedentes, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“5. A condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes.” (STJ – HC: 456096 RJ 2018/0155249-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018).

Contudo, tendo em conta o reconhecimento de dois maus antecedentes, entendo mais proporcional fixar a fração de 1/5 (um quinto) para aumento da pena-base, que fica fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, não foram consideradas agravantes ou atenuantes. Contudo, como o réu confessou os fatos na delegacia (folha 12), faz jus à atenuante da confissão espontânea, de forma que as penas devem ser minoradas em 1/6 (um sexto), retornando ao mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), pelo que a digna Juíza sentenciante procedeu à diminuição da pena na fração de 1/3 (um terço), o que fica mantido, sendo inviável a redução no patamar máximo ou até mesmo no intermediário, dado o *iter criminis* percorrido, devendo ser ressaltado que o acusado já havia subido no poste e cortado 15 metros de fios, estando bem perto de consumir o crime.

Assim, a pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Apesar de condenado a pena menor que 04 (quatro) anos, dado o reconhecimento de dois maus antecedentes, que inclusive se deram pela prática de furto, mantenho o regime semiaberto fixado, não sendo socialmente recomendável fixação de regime mais brando, ante a recalcitrância.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de LEANDRO MACHADO (utiliza também o nome de GIOVANNI SANTOS GUILHERME) para redimensionar sua pena, ficando condenado a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator